PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **00037e16**
Exercício Financeiro de **2015**
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR-PREVIS
Município de **SALVADOR**
Gestor: **Eude Lima Santana**
Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

As contas do exercício financeiro de 2015 do **Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS**, constantes do processo **nº e-TCM 00037e16**, foram objeto de Deliberação no sentido da aprovação***, porém com ressalvas,*** com aplicação de **pena pecuniária** ao Gestor, **Sr. Eude Lima Santana,** no valor de **R$5.000,00** (cinco mil reais), em face dos senões e falhas devidamente explicitados.

Após a publicação devida, o mencionado Gestor deu ingresso ao presente recurso, devidamente recepcionado na pasta intitulada ***"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO UJ 11"*.** Atendidos os requisitos impostos no artigo 88 da Lei Complementar nº 06/91 – legitimidade da parte e tempestividade do reclamo – conhece-se do recurso.

Dos novos exames empreendidos, considerados os elementos anteriormente existentes no *in folio,* todas as alegações recursais, as justificativas e documentos colacionados, destaca-se:

1. Mesmo que acolhíveis as ponderações acerca do quanto originalmente apontado em face do **sistema SIGA** e das medidas que teriam sido adotadas a respeito pela administração do Instituto, por certo que as mesmas não poderiam retroagir. Terão reflexo em contas vindouras. Desta sorte, **não cabe alteração no texto correspondente da Deliberação,** que reflete a realidade existente nos presentes autos, a importância da matéria e repercute na pena pecuniária imposta;

2. Os esclarecimentos contidos no recurso acerca das **divergências entre o Balanço Financeiro e os Demonstrativos Consolidados** – gerados pelo SIGA, atinentes aos ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como as receitas orçamentárias**,** representam reprodução dos argumentos lançados na defesa final, no sentido de que teriam sido decorrentes de mudanças no Sistema Financeiro e Contábil da Prefeitura. Confessa o recurso não ter sido possível proceder a todas correções necessárias. Lamentavelmente, ainda que possam ser procedentes tais argumentos, não possuem os mesmos amparo legal para que se proceda alterações nos textos correspondentes, que, igualmente, traduzem a realidade processual. **Mantém-se o contido na Deliberação,** neste tópico;

3. No que concerne aos apontamentos do item 6.4, subitem 1 – **Do Balanço Patrimonial,** as informações ora trazidas são, da mesma forma, as mesmas constantes da defesa final, ou seja, que corresponderiam aos Processos

Administrativos de nºs 1882/**2016** – R$123,90 e 1325/**2016** – R$110.813,35. O reclamo colaciona ditos autos na pasta "***Pedido de Reconsideração, documentos nº 193 e 191,*** que deverão ser objeto de análise nas contas do exercício correspondente – 2016, e não nestes, de 2015. Considerando a data que em está sendo apreciado o presente recurso, na hipótese de não terem sido efetivados os esclarecimentos devidos na prestação de contas de 2016, seguramente a matéria será analisada pela área técnica. Ao final deste pronunciamento se determinará a anexação de cópia deste à prestação de contas de 2016. **Nada há, portanto, que possa ser alterado no *decisum*;**

4. No que pertine a diferença, no valor de R$7.557.818,51 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), apontada no ***pronunciamento a quo****, item 3,* alega o Gestor, que teria havido regularização no ano de **2016**, mediante instauração dos Processos Administrativos nºs 1348/**2016**, 1349/**2016** e 1590/**2016**, informação esta já contida na defesa final. Os elementos colacionados na pasta "***Pedido de Reconsideração, documento nº. 187",*** igualmente, serão objeto de análise nas contas de 2016, pela área técnica da Corte. De igual forma, **há impossibilidade de acolhimento da documentação nas presentes contas**, na medida em que a formalização dos processos somente ocorreu no ano subsequente;

5. Em relação ao valor de **R$366.129.018,29** (trezentos e sessenta e seis milhões, cento e vinte e nove mil e dezoito reais e vinte e nove centavos), apontado na Deliberação no tópico 6.4, item 3, o Gestor repete a mesma informação contida na Deliberação atacada, ou seja, que a matéria estaria sendo objeto do Processo Administrativo nº 1356/**2017**. Merece transcrição a manifestação do recurso:

> "No que concerne ao valor de **R$366.129.018,29** (trezentos e sessenta e seis milhões, cento e vinte e nove mil, dezoito reais e vinte e nove centavos) o processo administrativo n° **1356/2016** foi aberto e encaminhado para Secretaria de Gestão, para adoção das medidas cabíveis visando a contratação de auditoria independente para levantamento detalhado dos créditos a receber, tendo em vista que o relatório apresentado pela Comissão Inter secretarial, criada para este mister, não se revestiu de força probante. Ressalta-se que até o final dessa Gestão, **21 de março de 2017**, o processo não havia retornado, devendo ser acompanhado pela nova diretoria que foi cientificada da sua existência.

Não há, legalmente, nada que possa ser alterado no quanto posto na Deliberação vergastada;

6. Questionando a Deliberação *a quo*, em relação a conta ***Demais Créditos e Valores a Curto Prazo,*** a quantia de **R$277.465,23**

(duzentos e setenta e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), traz o Gestor, mais uma vez, os mesmos esclarecimentos contidos na defesa final, que ora destacamos: "o referido valor foi restituído pela SEFAZ ao PREVIS, conforme processos nºs 2706, de 28/12/2016, e nº 67632/2015 que encaminhamos em anexo." De fato, estão os mesmos colacionados na pasta ***"Pedido de Reconsideração, documento nº 194".*** Destaca-se que um deles foi autuado em dezembro de **2016**. Desta sorte, a análise desta matéria será efetivada na prestação de contas anual seguinte, momento em que a área técnica da Corte verificará se a documentação ora apresentada confere suporte legal à alegada contabilização, que o Gestor afirma haver sido efetivada em 2016. **Permanecem os textos respectivos, em face da realidade processual;**

7. Na fase recursal traz o Gestor esclarecimentos das providências adotadas visando o equacionamento do **Déficit Atuarial**, conforme transcrição *in verbis*:

> *"No que tange ao equacionamento do déficit atuarial, cumpre destacar a existência de acordo celebrado entre **Município do Salvador e o Ministério da Fazenda – Departamento de RRPS**, com apresentação de um plano de ação, desenvolvido pelo grupo de trabalho instituído pelo decreto **Decreto 27.603 de 23 de agosto de 2016.***
>
> *Em razão da complexidade da matéria, foi contratada empresa especializada, mediante processo licitatório, para apresentação de projeção de possíveis cenários, com base no estudo atuarial atualizado, para auxiliar na tomada de decisão na busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Ressalta-se que ao término dessa gestão a empresa contratada já havia iniciado os trabalhos." (g.n)*

Efetivamente foi colacionado ao e-TCM, Pasta "***Pedido de Reconsideração, documento nº 195"*** o resultado da homologação do processo licitatório, sendo vencedora a empresa ***Escritório Técnico de Assessoria Atuarial Sociedade S/S Ltda.*** As medidas adotadas a respeito, por certo que não podem retroagir. Importante é destacar que, sendo o decreto editado em 2016, poderão as providências decorrentes dos trabalhos repercutir em contas vindouras. **De toda sorte, é de se registrar que a Administração, finalmente, saiu da inércia em relação ao assunto, o que é salutar e minimiza a possibilidade de influenciar negativamente no mérito das contas de 2016 da PREVIS e do Poder Executivo. Espera-se que haja, de fato, providências concretas que atendam as recomendações efetivadas pelo TCM nos últimos pronunciamentos acerca das contas do Instituto de Previdência. Em face do exposto, ainda que não caiba proceder**

alterações na Deliberação atacada, determinar-se-á a juntada de cópia deste pronunciamento às contas da Prefeitura Municipal do Salvador, também.

Impende registrar que, através do Processo nº 04418-17, de 12/06/2017, o Sr. Prefeito, Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, apresentou esclarecimentos acerca das providências adotadas em relação a situação financeira da PREVIS, registrando dito expediente que os mesmos também foram juntados ao Pedido de Reconsideração sobre o Relatório de Auditoria – Processo nº 15.230/15.

8. Em relação a multa imputada no processo nº 03963-15, informa a peça recursal que teriam sido colacionados no e-TCM documentos complementares. Tal fato porque não confirmado pela Relatoria, **impede que se proceda a alterações na Deliberação antes emitida.**

Permanecem íntegros, igualmente, os demais termos da Deliberação *a quo,* na medida em que nenhum fato novo foi produzido capaz de, legalmente, promover alterações.

Desta sorte, vistos, cuidadosamente examinados todos os elementos processuais, inclusive os adunados na fase recursal, e relatados, com supedâneo no art. 88 e respectivo parágrafo único da Lei Complementar nº 06/01, votamos pelo **conhecimento e não provimento** ao Pedido de Reconsideração para, em decorrência, **manter na íntegra a decisão de aprovar, porém com ressalvas,** as contas do exercício financeiro de 2015 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR-PREVIS,** da responsabilidade do Sr. **Eude Lima Santana**, constantes dos autos do processo TCM **nº 00037e16,** inclusive a pena pecuniária imposta.

Determina-se que a Secretária Geral (SGE) adote as seguintes providências:

- Encaminhe cópia deste pronunciamento à Unidade Técnica, com os documentos contidos na pasta "Pedido de Reconsideração de nºs 187, 191, 193, 194 e 195, para análise, em conformidade com os tópicos 3, 4, 6 e 7 deste Pedido de Reconsideração e os respectivos tópicos da Deliberação 6.4 - Balanço Patrimonial, itens 1, 3 e 6;

- Anexar cópia deste pronunciamento aos processos de prestação de contas de 2016 do PREVIS e da Prefeitura Municipal do Salvador.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de julho de 2017.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.